



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2810 - PA (2020/0266872-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863
ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA010826
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751
ANDRE LUIZ BARRA VALENTE - PA026571
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença ajuizado por JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, eleito Prefeito do Município de Vitória do Xingu (PA), contra decisão do relator da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, nos autos do Agravo Interno n. 0811242-92.2019.8.14.0000, determinou seu afastamento do referido cargo.

Na origem, o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou, em 26/9/2019, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Autos n. 0803616-07.2019.8.14.0005) em desfavor do requerente, em razão da sua participação em suposto esquema de “funcionários fantasmas”, haja vista a ausência de assinatura na folha de ponto de determinados funcionários de cargos comissionados.

O Juízo de primeiro grau deferiu liminar para determinar o afastamento do requerente do cargo de prefeito e a constrição dos seus bens.

Contra essa decisão o requerente interpôs agravo de instrumento (Processo n. 0811242-92.2019.8.14.0000) para suspender os efeitos da decisão atacada. O pleito foi concedido pela desembargadora relatora em 8/1/2020, determinando-se o retorno do requerente ao cargo de prefeito.

Em 27/8/2020, o Ministério Público estadual interpôs agravo interno, e o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário reconsiderou a decisão que concedera efeito suspensivo ao recurso sob os seguintes fundamentos, *in verbis* (fl. 22):

Pois bem. Analisando as razões do agravo interno interposto, assim como os documentos juntados pelo *parquet*, vislumbro fundamento jurídico para reconsiderar a decisão impugnada (id. 2612370).

Isso porque, percebo por meio dos depoimentos juntados que há prova robusta de que o então prefeito de Vitória do Xingu, ora agravado, representa ameaça a instrução do processo.

É que percebo, por meio das informações juntadas pelo Ministério Público, a existência de irregularidades, ante a prática habitual de não



assinatura da folha de frequência e a determinação para comparecimento dos servidores à prefeitura para regularizarem a situação.

Ora, tal determinação de constitui em fraude documental e que enseja a obstrução da investigação pelo *parquet*, já que o cerne da ação era justamente a existência de servidores fantasmas na prefeitura e, por consequência, a não assinatura da folha de ponto é prova cabal do fato.

Assim, diferentemente do que entendeu a saudosa Desembargadora, não havia como “arrumar a casa” com referida prática. Ao contrário, a postura do gestor público diante da situação seria determinar que os servidores passassem a assinar o ponto a partir de então e não determinar que assinasse de forma retroativa.

Com efeito, a prática representa fortes indícios de obstrução da justiça, já que demonstra a pretensão de interferência direta na produção de provas.

Aliado a isso, vislumbro com os depoimentos juntados pelo *parquet*, a obstrução da ação, já que há relato de alguns servidores que foram impedidos de entrar no setor de contabilidade (local em que trabalham) ou foram relocados, com a finalidades de não terem acesso a documentação lá produzida.

Há, ainda, a perseguição de servidores efetivos, os quais foram relocados para outro setor ou foram impedidos de ter acesso as dependências da prefeitura após o retorno do prefeito, ora agravado, ao cargo.

Destarte, vislumbro que o afastamento do prefeito se mostra a medida mais adequada, uma vez que constato com a documentação juntada pelo *parquet* que tem como interferir no andamento do processo ou na instrução da ação, ante as medidas tomadas antes e após o seu retorno ao cargo, as quais demonstram a intenção deliberada de obstruir a instrução processual, através das influências decorrente do cargo, o que, no caso, pelas razões já acima expostas, se mostra evidente.

O requerente sustenta que a manutenção da decisão afeta a ordem e a saúde públicas, uma vez que: "i) houve violação de norma cogente que proíbe decisões-surpresas em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; ii) há que se considerar os efeitos desta decisão justamente no final do mandato do Requerente, além do fato de ser período eleitoral e; iii) o potencial lesivo à efetividade das medidas de saúde pública em prol do combate à pandemia do Covid-19" (fls. 7-8).

Alega que ficou demonstrado o *fumus boni iuris*, haja vista a manifesta ausência de fundamentação legal para o afastamento liminar do prefeito, mormente em razão da ausência de contemporaneidade dos fatos, aliado à violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao *periculum in mora*, argumenta que a alternância sucessiva e sem respaldo legal do prefeito gera inúmeros prejuízos ao município e à população, levando-se em consideração que falta um mês para a realização do primeiro turno das eleições municipais.

O Vice-Prefeito do Município de Vitória do Xingu, Murilo Ferreira de

Sousa, requereu, às fls. 274-289, sua admissão no feito como assistente simples.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de Murilo Ferreira de Sousa de admissão no feito como assistente simples. Registre-se que a intervenção de terceiros é incompatível com os contornos excepcionais da suspensão de segurança e da suspensão de liminar e de sentença, sob pena de desvirtuamento da legislação de regência.

Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA.

A assistência não é cabível em pedido de suspensão, sob pena de se admitir a defesa de interesse privado no âmbito de instituto de direito público, salvo se houver decisão na origem a respeito do alegado interesse jurídico, inexistente na espécie.

Agravo regimental não provido (AgRg na PET na SLS n. 1.358/RO, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 29/2/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO.

[...]

2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de precaução, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis n. 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97).

3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de *amicus curiae* que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível.

4. Agravo regimental improvido (SS n. 3273 AgR-segundo/RJ, Tribunal Pleno, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/6/2008.)

Confira-se ainda: PETREQ na SLS n. 1.652/BA, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 21/11/2012.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pleito suspensivo.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado

de forma inequívoca. Precedentes.- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

A excepcionalidade prevista pela legislação de regência não foi devidamente demonstrada.

Isso porque o afastamento temporário de agente político decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

Ilustrativamente, confira-se julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. LEI N. 8.429/92, ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO-CONFIGURADA. LEI N. 8.437/92, ART. 4º.

1. O afastamento temporário de Prefeito, medida prevista na Lei nº 8.429/92, art. 20, parágrafo único, decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa, não tem potencial para, por si só, causar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública (Lei nº 8.437/92, art. 4º).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS n. 16/BA, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 15/5/2006.)

Ademais, o STJ considera razoável o prazo de 180 dias para o afastamento de agente político e entende que, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas do caso concreto podem ensejar a necessidade de alongar esse período, sendo o juízo natural da causa, em regra, o mais competente para tanto (AgRg na SLS n. 1.854/ES, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 21/3/2014).

Na espécie, observa-se que o requerente não se encontra afastado do cargo por prazo superior a 180 dias.

Além disso, a decisão que o afastou do cargo de prefeito do Município de Vitória do Xingu salientou que a documentação juntada aos autos evidencia a intenção deliberada do requerente de obstruir a instrução processual, a justificar o seu afastamento cautelar do respectivo cargo.

Desse modo, a insatisfação do requerente com a decisão impugnada e o evidente interesse pessoal de retornar ao cargo de prefeito transcendem o interesse público em discussão.

Ressalte-se ainda que o atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do conjunto fático-probatório que ensejou seu afastamento. Todavia, o mérito da ação originária é matéria alheia à via suspensiva.

A propósito, confira-se entendimento semelhante:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE

SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. 90 DIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

2. O afastamento temporário de prefeito (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem, mesmo que por 90 dias, o potencial de causar, por si só, grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.561/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

Por essas razões, entendo que não ficou demonstrada a grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem -se.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente